



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.101 - AL (2018/0346828-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GERLANDO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a constrição corporal prevista no dispositivo em referência poderá ser imposta.
2. No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. Precedentes.
3. O não comparecimento do réu à audiência designada, como na hipótese dos autos, é circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes do STJ.
5. Na espécie dos autos, a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: o arrombamento da porta da residência da vítima e a sua derrubada no chão, seguida do seu esfaqueamento pelas costas.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.101 - AL (2018/0346828-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GERLANDO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de **GERLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (n. 0803256-57.2018.8.02.0000) cuja ementa registra (e-STJ, fls. 35-36):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE APONTA DE FORMA SUFICIENTE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BEM COMO DEMONSTRA A IMPERIOSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR. PACIENTE QUE, NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, REITERADAMENTE DESCUMPRIU AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE QUE LHE FORAM IMPOSTAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. PACIENTE PRONUNCIADO. FEITO EM MARCHA REGULAR. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Colhe-se dos autos que a conduta imputada ao paciente é de especial gravidade, tratando-se de uma suposta tentativa de homicídio em aparente contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido a vítima atacada por um golpe de faca nas costas, por conta do suposto inconformismo do paciente com o fim do relacionamento amoroso que mantinha com a ofendida.

II- Ademais, o paciente, por duas vezes, não obedeceu às medidas cautelares alternativas ao cárcere que lhe foram impostas, quando da concessão de sua liberdade provisória.

III -O feito em primeiro grau apresenta marcha regular, dentro da ótica do razoável, tendo sido encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, com a pronúncia do acusado, inaugurando-se, desta feita, a fase de preparação do plenário.

IV- A gravidade concreta da conduta, somada ao reiterado descumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere denotam que a prisão preventiva do paciente é a única medida suficiente para acautelar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, ao menos por ora, em medida cautelar diversa da prisão.

V- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte Superior, a defesa alega que a prisão preventiva deve demonstrar de forma inequívoca o preenchimento, no caso concreto, de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 312 do CPP.

Assere que a gravidade concreta do fato não é motivo idôneo para justificar a segregação cautelar.

Pondera ser o réu primário, ter residência fixa e ocupação lícita e, ainda, nunca ter atrapalhado ou obstruído a persecução penal.

Afirma que a ausência do acusado na audiência de instrução e julgamento no dia 5/12/2017 ocorreu, exclusivamente, em função de mero equívoco sobre a data do referido ato processual.

Sustenta que a liberdade do increpado não constitui risco para a ordem pública ou para a aplicação da lei.

Expõe que, mesmo diante de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, o magistrado deve tentar aplicar outra medida alternativa, antes da decretação da prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 61-63 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 71-72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.101 - AL (2018/0346828-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GERLANDO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a constrição corporal prevista no dispositivo em referência poderá ser imposta.
2. No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. Precedentes.
3. O não comparecimento do réu à audiência designada, como na hipótese dos autos, é circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes do STJ.
5. Na espécie dos autos, a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: o arrombamento da porta da residência da vítima e a sua derrubada no chão, seguida do seu esfaqueamento pelas costas.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Narram os autos que GERLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 4/10/2009 por tentativa de homicídio qualificado. Posteriormente, **por duas vezes**, foi lhe concedido o benefício da liberdade provisória, **mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão**. Quando no gozo dessa última benesse, em razão de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comparecimento à audiência designada para o interrogatório, o Juízo de Direito de primeiro grau determinou, pela terceira vez, a prisão preventiva do réu, tendo sido cumprido o mandado de prisão em 20/6/2018 (e-STJ, fl. 24-26).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, por sua vez, denegou a ordem, ao fundamento de que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na: i) gravidade concreta da conduta – *modus operandi*; ii) **ineficiência das medidas alternativa à prisão, tendo em vista que o réu as descumpriu injustificadamente por duas vezes**; e iii) no preenchimento dos requisitos cautelares dispostos no Digesto Processual Penal.

Confirmam-se os seguintes excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 39-41):

O paciente foi preso em flagrante, tendo permanecido custodiado cautelarmente por cerca de 1 (um) mês - de 4 de outubro de 2009 até 6 de novembro daquele ano, quando lhe foi concedido, pela primeira vez, o benefício da liberdade provisória.

Acontece que, posteriormente, em 31.10.2014, por não ter sido localizado nem comparecido em juízo quando intimado, foi novamente decretada a sua custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal (decisão a págs. 183/185 dos autos de origem).

O paciente veio então a ser novamente preso, somente em outubro de 2016 (cerca de dois anos depois de decretada a sua prisão preventiva), sendo, mais à frente, em 07.12.2016, novamente lhe concedido o benefício da liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere, dentre elas o comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de se ausentar da Comarca ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Acontece que o paciente voltou a descumprir as medidas cautelares impostas, não comparecendo à audiência instrutória designada para o dia 20.04.2017, embora devidamente intimado, pelo que foi novamente decretada a sua prisão cautelar, pela terceira vez.

[...]

Desse modo, constata-se que a medida constritiva cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, destacando-se o *modus operandi* supostamente utilizado no delito: o acusado teria derrubado a porta da residência da vítima, com o intuito de dar facadas nesta, derrubando-a no chão e, na sequência, montado em suas costas e lhe dado uma facada nesta região, do lado direito, próximo ao ombro.

Ressalte-se que o crime foi supostamente praticado por um sentimento vil e torpe, consistente no fato de o paciente não aceitar o fim do relacionamento amoroso com a vítima. Assim, a gravidade acentuada da conduta autoriza a imposição da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, não havendo que se falar em medida cautelar alternativa.

Isso porque a imposição de medidas cautelares alternativa ao cárcere não se mostrou suficiente para a hipótese em testilha, uma vez que já fixadas anteriormente, por pelo menos duas vezes, tendo o paciente as descumprido, injustificadamente. Nesse diapasão, constata-se que a conduta só pode ser repelida com a imposição da medida cautelar extrema, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

[...]

Não há, portanto, falta de fundamentação no decreto prisional, ao contrário do que afirma o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se que a manutenção da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal ao *status libertatis* do paciente, pois a decisão está integralmente pautada na legalidade, uma vez que preenche os requisitos do art. 313, I, do Código Penal. Ademais, observa-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do referido código.

Daí o recurso ordinário interposto pela defesa.

Com efeito, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*.

Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a constrição corporal prevista no dispositivo em referência poderá ser imposta.

No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PRÁTICA DE NOVO DELITO APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente à época da concessão da liberdade provisória**, especialmente o rompimento da tornozeleira eletrônica, assim como à prática de novo delito pouco tempo depois da concessão da referida benesse. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto o recorrente volte a praticar novos delitos e coloque em risco a ordem pública e a instrução criminal.

3. **O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.** Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 102.133/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941, NA FORMA DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 464.737/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, considerando que o réu não se apresentou em juízo, conforme acordado na audiência de custódia. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. (HC 447.716/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018 – sem grifo no original)

De outro lado, o não comparecimento do réu à audiência designada é circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVELIA DO RECORRENTE. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. **Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, haja vista que o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento.** A denúncia foi recebida e o recorrente citado por edital, o qual se encontra até o momento em local incerto e não sabido, sendo o processo suspenso, conforme o disposto no art. 366 do CPP.

[...]

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 71.171/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017 – sem grifo no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DO PROCESSO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR AO JUÍZO. SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **O não comparecimento às audiências e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são fatos que denotam comportamento voluntário do acusado de tentar subtrair-se à atuação da justiça, justificando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e, principalmente, para garantia da aplicação da lei penal, considerando que a sessão plenária do Tribunal do Júri encontra-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 78.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017 – sem grifo no original)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. **In casu, o paciente, mesmo intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, descumprindo a obrigação de comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, condição fixada para a anterior concessão de sua liberdade provisória.**

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.047/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015 – sem grifo no original)

Por fim, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: o arrombamento da porta da residência da vítima e a sua derrubada no chão, seguida do seu esfaqueamento pelas costas.

Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Vejam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. **Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado (abordagem da vítima, policial militar, no interior do seu próprio veículo, de maneira violenta e em plena via pública, tendo ela sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo), e na conveniência da instrução criminal, diante da notícia de ameaça à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal testemunha.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 449.070/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLÍCIAS MILITARES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESMANTELAR A ORGANIZAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **A periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelo modus operandi delitivo - organização criminosa armada integrada por policiais militares que extorquiam traficantes, revendiam armas e adquiriam mercadorias decorrentes de crimes - demonstram a necessidade atual da decretação da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública.**

2. As circunstâncias concretas do caso indicam a inadequação de quaisquer outras medidas cautelares à hipótese em apreço.

3. Ordem denegada. (HC 446.468/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018 – sem grifo no original)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade dos agentes, evidenciada no *modus operandi* do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Precedentes.**

3. Hipótese em que os recorrentes, além de serem reincidentes, pois ostentam condenações pelos delitos de furto, de extorsão e de tráfico de drogas, são acusados de terem entrado em um bar e desferido vários golpes de espeto de churrasco e chutes na vítima, que não lhe ocasionaram-lhe a morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Logo, é suficiente a motivação apresentada para justificar o encarceramento cautelar.

[...]

5. Recurso não provido. (RHC 91.127/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 – sem grifo no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346828-1

RHC 107.101 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004615720098020023 08032565720188020000 4615720098020023
8032565720188020000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERLANDO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.